63

CGJ *00014039*

(678/2019-E)

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO DE APURAÇÃO PRELIMINAR. REVOGAÇÃO PARCIAL DA DECISÃO COM INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR, ANTE AOS INDÍCIOS DE ILÍCITO ADMINISTRATIVO QUANTO À AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTOS SEM CONSULTA AO ORIGINAL E LANÇAMENTO DE DESPESAS INDEVIDAS NO LIVRO DIÁRIO DA RECEITA E DA DESPESA.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de expediente de acompanhamento de apuração preliminar instaurada para acompanhar regularização de situações constatadas durante Correição Ordinária realizada na delegação correspondente ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 2º Subdistrito da Sede da Comarca de Bauru.

O MM. Juiz Corregedor Permanente examinou a regularização das pendências, excluiu indícios de ilícito administrativo e determinou o arquivamento da representação (a fls. 50/61).

É o breve relatório.

Opino.

64

De modo minucioso o MM. Juiz Corregedor Permanente analisou e acompanhou a regularização das pendências concernentes ao Portal Extrajudicial, site do Conselho Nacional de Justiça, anotações referentes à expedição de ofícios, prática de atos notariais, classificadores e contrato de locação de bens móveis e imóveis.

Essas questões não merecem qualquer observação.

De outra parte, em dois pontos, a decisão de arquivamento, eventualmente, contraria a normatividade incidente e os precedentes desta Corregedoria Geral da Justiça.

Foi apurado na Correição Ordinária e confirmado na apuração preliminar que o Sr. Oficial procedia à autenticação de contrato social de empresa a partir de cópia, sem consulta ao original.

Essa situação é vedada de modo expresso pelo item 173, do Capítulo XIV, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, como segue:

> *"173. Não será extraída, autenticada ou utilizada para a prática de ato notarial, reprodução reprográfica de outra reprodução reprográfica, autenticada ou não, de documento público ou particular."*

Além disso, a perícia contábil realizada apurou significativo e reiterado lançamento indevido de despesas no Livro Registro Diário da Receita e da Despesa da unidade.

Ainda que parte dessas despesas, como consta da decisão do MM. Juiz Corregedor Permanente, possam ter relação com a atividade extrajudicial, há outras, a exemplo dos comprovantes de fls. 23/27 e 36, que envolvem despesas com alimentação e aquisição de roupas infantis realizados fora da Comarca de Bauru e sem nenhuma relação com o serviço público delegado.

Com relação a esses dois pontos (autenticação de documentos sem o original e lançamentos de despesas indevidas), salvo melhor juízo de Vossa Excelência, há indícios de ilícitos administrativos disciplinares suficientes à instauração de processo administrativo disciplinar.

As decisões das Corregedorias Permanentes, por força do Poder Hierárquico da Corregedoria Geral da Justiça, podem ser revistas dentro dos limites legais mediante revogação ou anulação.

Desse modo, eventualmente, competiria revogação parcial da decisão de arquivamento, com a determinação da instauração de processo administrativo disciplinar.

Ante o exposto, o parecer que, respeitosamente, submete-se à elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido de revogar parcialmente a decisão de arquivamento do MM. Juiz Corregedor Permanente, com a determinação da instauração de processo administrativo disciplinar em face do Sr. Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 2º Subdistrito da Sede da Comarca de Bauru, quanto aos indícios de ilícito administrativo acima descritos.

Sub censura.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

Marcelo Benacchio
Juiz Assessor da Corregedoria

66

CONCLUSÃO

Em 03 de dezembro de 2019, faço estes autos conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador **GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO**, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo. Eu, Viviana, Escrevente Técnico Judiciário do GAB 3.1, subscrevi.

Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, revogo parcialmente a decisão de arquivamento do MM. Juiz Corregedor Permanente e determino a instauração de processo administrativo disciplinar em face do Sr. Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 2º Subdistrito da Sede da Comarca de Bauru, quanto aos indícios de ilícito administrativo referidos no parecer.

Com cópias da presente decisão, do parecer e de fls. 23/27 e 36, oficie-se ao MM. Juiz Corregedor Permanente, o qual, em quinze dias, deverá instaurar o processo administrativo disciplinar e comunicar esta Corregedoria Geral da Justiça.

Publique-se.

São Paulo, 03 de dezembro de 2019.

GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO
Corregedor Geral da Justiça